

com o disposto nos ns. 2 e 3 da sua base IV. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Alvaro do Amaral Barata
aprovado em sessão de 30-10-1964**

1. *Se um cliente constitui o advogado depositário de duas letras de câmbio, por ele aceites e por sua mulher, para serem entregues a um colega, patrono dos queixosos num processo crime movido contra o dito cliente e um seu filho e da aceitante mulher, no caso de os mesmos queixosos não acusarem os arguidos, dando-se por indemnizados com o montante das letras que receberiam; se a condição se verificou e o colega do detentor das letras lhe pede a entrega — deve o advogado-depositário entregar-lhas, embora o seu cliente, entretanto, lhe tenha dado instruções em contrário.*

2. *Por cautela, deverá o advogado, no acto da entrega das letras, receber dos interessados, e arquivar, a prova documental que tiver por conveniente quanto à verificação do facto que condicionava a entrega.*

1. O dr. Albano Pais de Sousa, advogado, com escritório em Cantanhede, formula a este Conselho Geral a seguinte consulta:

Foi constituído depositário, pelo seu constituinte Daniel, de duas letras do valor de esc. 13.000\$ cada uma, em branco e apenas com a indicação dos montantes em algarismos no canto superior direito, ambas aceites por aquele e pela esposa, com a recomendação de que tais documentos seriam por ele, advogado, entregues ao colega dr. José de Carvalho Rodrigues Pereira, na qualidade de patrono dos futuros portadores dessas letras, quando estivesse «deslindado» (*sic*) um processo, ao tempo pendente, em que era arguido um filho dos aceitantes, de nome Flávio, de maior idade, preso em Espanha por crimes de engajamento e emigração clandestina e em que eram participantes os clientes do sr. dr. Rodrigues Pereira, que haviam dado ao Flávio determinadas quantias, superiores até aos esc. 26.000\$, e que deste modo se comprometiam a não acusar pai e filho, por se considerarem, assim, indemnizados.

Há cerca de três meses o dr. Rodrigues Pereira, na quali-

dade de mandatário dos interessados nas letras, informou o sr. advogado consulente de que estava «deslindado» (*sic*) o tal processo sem que nele fossem apuradas responsabilidades para o Daniel e, ao que supõe, também para o filho Flávio, pedindo-lhe por isso a entrega das letras.

Sucedo, porém, que o constituinte Daniel, ouvido pelo sr. advogado, declarou não autorizar tal entrega pois que, quando aceitou as letras o fizera debaixo de coacção e entendia não ser responsável, conjuntamente com a esposa, pelo pagamento dos esc. 26.000\$ que elas representam.

Esclarece o consulente que por ocasião do depósito, mas antes de este aceitar as letras, deu ao Daniel o conselho de que não devia assumir tal responsabilidade se nada tinha a ver com o caso da emigração de que se trata, mas ele insistiu no depósito das letras para os fins indicados.

E pois que o colega dr. Rodrigues Pereira insiste em que as letras lhe sejam entregues, mas tem certas dúvidas na atitude a tomar, visto ser mero depositário das mesmas letras, pergunta o consulente textualmente: «posso, efectivamente, apesar da opposição do aceitante marido, entregar ao colega e advogado dos interessados nas letras estes dois títulos?»

2. Parece-me que o sr. advogado consulente pode e deve fazer a entrega das letras de que se trata, ao seu colega dr. Rodrigues Pereira.

Na verdade, a sua posição é de mero depositário desses títulos, depósito condicionado à verificação de determinado facto, qual seja o de o processo que, então, corria seus termos contra o Daniel, aceitante das letras, e o filho do seu casal, Flávio, estar «deslindado» (*sic*), em termos de os clientes do colega dr. Rodrigues Pereira não accusarem pai e filho, por se considerarem indemnizados com o recebimento de tais letras.

De sorte que, achando-se verificada esta condição, por no processo não terem sido apuradas responsabilidades contra o Daniel e o filho Flávio, e não tendo, portanto, aqueles deduzido accusação contra estes, acarretaria uma quebra da palavra dada pelos, então, arguidos, o facto de, libertados da accusação que sobre eles impendia, se recusar o Daniel a cumprir a obrigação por ele conscientemente assumida. Mais que quebra de palavra, seria uma traição.

Sem necessidade de aprofundar se o acordo estabelecido é ou não rigorosamente lícito, a verdade é que os arguidos lograram obter e decerto pela atitude passiva dos queixosos,

que o caso ficasse «deslindado» (*sic*), sem prosseguimento do procedimento criminal.

Tanto basta, pois, para que a contrapartida dessa vantagem — que se traduz na entrega das letras — seja correctamente satisfeita.

3. Acresce que o Daniel — aliás também envolvido no processo crime — foi oportunamente aconselhado pelo sr. advogado consultante a não aceitar as letras, mas insistiu em fazê-lo.

Não é crível, pois, que a tanto tivesse sido então coagido, conforme só agora afirma, depois de se ver liberto da grave complicação em que estava envolvido.

Mas, seja como for, tal aspecto de modo algum pode interferir no cumprimento do dever em que o sr. advogado consultante está constituído para com o colega.

A ter fundamento essa razão, só agora invocada pelo Daniel, a este ficam salvos os meios de defesa que a lei prevê para casos tais.

Acresce, que nos termos do art. 1.448 do C. Civ., o depositário deve restituir a coisa depositada a todo o tempo em que a restituição lhe for requerida pelo depositante, ou *por seu legítimo representante*; devendo, no caso da consulta, considerar-se como legítimo representante do depositante a pessoa a quem ele incumbiu o depositário de fazer a restituição das letras, uma vez verificada a condição referida — ou seja o sr. dr. Rodrigues Pereira.

4. O que fica dito pressupõe necessariamente que a condição do processo «deslindado» está na realidade verificada em termos concludentes.

Incumbirá, por consequência, ao sr. advogado consultante colher directamente a certeza absoluta do facto que condiciona a entrega das letras ao seu colega.

É mais: como prudente salvaguarda da própria posição, convirá premunir-se da prova documental que reputar conveniente e arquivá-la.

Uma vez, porém, na posse dessa prova — que tudo indica deverá ser facultada pelos interessados na entrega das letras — deve proceder à entrega das letras, exonerando-se da qualidade de depositário das mesmas.

Este o meu parecer, que submeto à apreciação do Conselho Geral. — *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Alvaro do Amaral Barata
aprovado em sessão de 19-11-1964**

O exercício da advocacia é vedado aos notários e conservadores providos em lugares de 2.ª classe que não sirvam em comarcas de 3.ª classe, pouco importando que esses lugares não estejam localizados nas sedes das comarcas de 2.ª ou de 1.ª classe em que sirvam: dec.-lei 44.064, de 28-11-1961, art. 40, al. b).

1. O sr. dr. Lino Pinto Assalino consulta este Conselho Geral sobre o seguinte:

Licenciado em Direito, exercia a advocacia e, conjuntamente, a função pública de notário na cidade de Estremoz, que é lugar de 2.ª classe, sendo a comarca de 3.ª classe; e foi transferido para Loures, que é também lugar de 2.ª classe.

Em tais condições, e perante a disposição da al. b) do art. 40 do dec.-lei 44.064, de 28-11-1961 — segundo a qual o exercício da advocacia só é permitido aos notários providos em lugares de 2.ª classe que sirvam em comarcas de 3.ª classe — tem dúvida sobre se pode ou não continuar a exercer a profissão de advogado, visto que — acentua — a povoação de Loures não é sede de comarca e segundo o art. 11 do dec.-lei 44.063, daquela mesma data, os notários exercem as suas funções apenas dentro dos limites dos seus concelhos e, por isso, não servem nessa qualidade em comarcas, salvo quando os cartórios estejam nas suas sedes.

Por isso, diz, pode entender-se que a proibição de advogar só existe quando o notário for provido num cartório de 2.ª classe e este esteja localizado em sede de comarca de 2.ª ou 1.ª classes; embora admita que noutro sentido pode entender-se que a referida al. b) quererá dizer que a proibição de advogar surge para os notários quando transferidos para cartórios de 2.ª ou 1.ª classes, quer estes tenham por sede uma comarca de 2.ª ou 1.ª classes, quer estejam localizados em concelho que delas «faça parte». E é o caso da consulta, pois que a povoação de Loures é sede de concelho e este pertence à comarca de Lisboa, que é de 1.ª classe.

2. A hipótese é bastante simples; e a dúvida que nela se expõe acha-se resolvida na própria consulta, isto é, no segundo sentido em que ela reconhece que a mencionada al. b) do art. 40 do dec.-lei 44.064 pode ser entendida.

É que, na realidade, a proibição de os notários e conservadores exercerem a advocacia quando providos em cargos de 2.ª classe que não sirvam em comarcas de 3.ª classe, constitui uma certeza não susceptível de qualquer dúvida razoável.

Com efeito, é de ver que essa proibição não é nova, pois não advém do dec.-lei 44.064, que é de 1961; é muito mais antiga, já que provém do E. J. de 10-4-1928, com a alteração do dec.-lei 22.779, de 29-6-1933; e acha-se já reproduzida, nos precisos termos da mencionada al. b), no 2.º do § 2.º do art. 60 da lei 2.049, de 6-8-1951, que constitui assim a sua própria fonte directa.

Deste modo, é no segundo sentido a que a consulta alude que, não apenas pode, mas *deve* ser entendida a al. b) do art. 40 do dec.-lei 44.064, de 28-11-1961.

3. Em conclusão, pois, sou de parecer que a resposta a dar à presente consulta deve ser formulada no sentido de que:

— perante a disposição da al. b) do art. 40 do dec.-lei 44.064, de 28-11-1961, o exercício da advocacia é proibido aos notários e conservadores providos em lugares de 2.ª classe que não sirvam em comarcas de 3.ª classe, pouco importante que esses lugares não estejam localizados nas sedes das comarcas de 2.ª ou 1.ª classes que sirvam. —
Álvaro do Amaral Barata.

Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos
aprovado em sessão de 26-11-1964

A incompatibilidade prevista no art. 591, al. c) do E. J. não atinge o licenciado que exerça o cargo de subinspector, contratado, da Inspeção de Previdência Social, da Direcção-Geral do Ministério das Corporações e Previdência Social. O preceito aplica-se, apenas, aos funcionários efectivos.

O licenciado em Direito dr. Manuel Carvalhais, casado, residente em Lisboa, veio requerer ao Conselho Distrital a sua inscrição como advogado.

Informou no seu requerimento ser subinspector, na situação de contratado, da Inspeção de Previdência Social da Direcção Geral da Previdência e Habitações Económicas do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Apreciado o pedido por aquele Conselho Distrital e de har-